



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000750621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004050-14.2021.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente ----, é a parte recorrida ----.

ACORDAM, em sessão da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: NEGARAM PROVIMENTO ao recurso da ré e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da autora. v.u. Sustentou oralmente o Dr. André Duarte Santos (OAB/SP 425.087), de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: ELCIO TRUJILLO (Presidente sem voto), COELHO MENDES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 14 de setembro de 2021.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 9368

Apelação nº: 1004050-14.2021.8.26.0003

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Jabaquara

Vara de origem: 2ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Jomar Juarez Amorim

Recorrente: ---

Recorrido(a): ---

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL.
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Insurgência em face da r. sentença que condenou a requerida ao pagamento de indenização por dano moral em razão da morte de sua genitora, internada em hospital para tratamento, sofreu acidente que ocasionou traumatismo craniano. Interpostos recursos por ambas as partes. Nulidade por cerceamento de defesa (prova pericial). Descabimento. Matéria controvertida unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas, além da documental. Causa do óbito relacionada também à idade avançada da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

paciente, graves comorbidades apresentadas e decisão prévia por cuidados paliativos. Ausência de nexo causal. Descabimento. Causa da morte expressamente relatada na certidão de óbito (hemorragia subdural e traumatismo crânio encefálico). Danos morais. Ocorrência. Majoração do valor, vez que ultrapassou os dissabores cotidianos (morte de um ente querido). Cabimento em parte. Majoração que se impõe, mas não nos moldes pleiteados. Peculiaridades do caso que autorizam sua incidência. Quantia fixada em R\$ 100.000,00. Valores corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, com incidência de juros de mora de 1% ao mês contados a partir do trânsito em julgado. Impugnação à concessão de justiça gratuita à requerida. Cabimento. Alteração que se impõe. Documentos e patrimônio que não evidenciam a incapacidade para custear a demanda. Benefício revogado. Sentença parcialmente reformada. Adoção parcial do art. 252 do RITJ. **RECURSO DA REQUERENTE PARCIALMENTE PROVIDO e RECURSO DA REQUERIDA DESPROVIDO.**

Apelação Cível nº 1004050-14.2021.8.26.0003 - Voto nº: 9368*allm 2/15

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 723/726, que julgou procedente o pedido formulado pela parte então autora, consistente em síntese na indenização por danos morais em prestação de serviços médicos.

R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

"(...) Pelo exposto, acolho o pedido (CPC, arts. 487, inc. I, e 490) e condeno a ré no pagamento de R\$20.000,00, atualizados monetariamente (tabela prática TJSP) desta data em diante (Súmula 362 do STJ) e acréscidos de juros moratórios de 1% ao mês contados da citação. Mantendo a gratuidade da justiça concedida à ré, que arcará com as custas, despesas e honorários advocatícios de 10% do valor total da condenação, mas a exigibilidade da obrigação condiciona-se à superveniência de capacidade financeira (CPC, arts. 85, § 2º, e 98, § 3º; Súmula 326 do STJ). P.R.I."

Opostos embargos de declaração pela requerida (fls. 729/731), restaram rejeitados (fls. 740).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No presente instante, inconformadas, recorrem ambas as partes.

Em suas razões, a parte recorrente-requerente suscita: i) a majoração do valor fixado a título de danos morais em R\$ 200.000,00, vez que a indenização é para reparação do falecimento de sua mãe, uma pessoa que entrou para um atendimento hospitalar por causas totalmente diversas daquelas as quais causaram sua morte; ii) a aplicação de juros moratórios à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do evento danoso (neste caso a data da queda, conforme art. 398, do Código Civil 3 e Súmula 54, do STJ;

Apelação Cível nº 1004050-14.2021.8.26.0003 - Voto nº: 9368*allm 3/15

iii) Revogação da justiça gratuita concedida indevidamente a parte apelada

Recurso tempestivo e sem preparo, observado o deferimento da gratuidade judiciária à apelante (fls. 287).

A parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 796/815), requerendo o desprovimento do presente recurso.

Em suas razões, a parte recorrente-requerida suscita: i) a nulidade da r. sentença - flagrante cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado e necessidade de prova pericial; ii) as provas comprovam a adequação da assistência médico-hospitalar e inexistência de nexo causal absoluto entre a queda e o óbito, vez que alegado que a paciente havia caído há 20 dias antes da internação, sem ter procurado atendimento médico; iii) a paciente se encontrava hipotensa e taquicárdica no momento da admissão, tendo sido diagnosticada pielonefrite; iv) a mesma foi classificada com risco de queda, motivo pelo qual se manteve em uso de pulseira do protocolo de prevenção de queda, com as grades do leito elevadas; v) que na 2ª admissão da paciente, foi conversado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a família, e em razão das múltiplas comorbidades da paciente, foi optado, em comum acordo entre a família e os prepostos da associação apelante, pelos cuidados paliativos durante a internação; vi) que a queda sofrida não guarda qualquer relação com a conduta praticada pelos profissionais de saúde, sendo que logo após a queda, a paciente foi atendida prontamente pelos prepostos da associação apelada, sendo a causa do óbito relacionada também à idade avançada, graves comorbidades apresentadas e decisão prévia por cuidados paliativos; vii) requer o termo a quo para o cômputo dos juros moratórios do arbitramento (art. 407 cc) e índices de atualização monetária e juros de mora conforme caderneta de poupança, nos moldes do tema 810/STF.

Apelação Cível nº 1004050-14.2021.8.26.0003 - Voto nº: 9368*allm 4/15
 Recurso tempestivo e sem preparo, observado o deferimento da
 gratuidade judiciária à apelante (fls. 726).

A parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 796/815), requerendo o desprovimento do presente recurso.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 758 e 823).

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso da recorrente-requerente merece **PARCIAL PROVIMENTO**
 e o recurso da recorrente-requerida **NÃO** merece **PROVIMENTO**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem. Inicialmente, a preliminar de cerceamento de defesa deve ser AFASTADA.

Dispõe o art. 355, do CPC:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

- I - não houver necessidade de produção de outras provas;
- II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver

Apelação Cível nº 1004050-14.2021.8.26.0003 - Voto nº: 9368*allm 5/15

requerimento de prova, na forma do art. 349 .

Com efeito, se a matéria controvertida for unicamente de direito, desnecessária se afigura a produção de outras provas, além da documental. Nessa hipótese, impõe-se o julgamento do feito no estado, não implicando tal circunstância em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Por oportuno, consigne-se que a norma constante do dispositivo acima transscrito é impositiva, não atribuindo ao juiz uma faculdade – mas sim o dever – de assim proceder.

No caso em exame, como a controvérsia diz respeito a matéria unicamente de direito, a prova é eminentemente documental, sendo, pois, desnecessária (e até mesmo descabida) a dilação probatória, impondo o julgamento antecipado do mérito prestigiado em primeira instância.

Além disso, em sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele analisar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131), ressaltando-se a recente jurisprudência do C. STJ a respeito:

“De acordo com a orientação jurisprudencial vigente nesta Corte Superior, pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de seu convencimento motivado, indefiro pedido de dilação da instrução probatória” (AgInt no AREsp 1652989/SP, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 08.05.2020).

Apelação Cível nº 1004050-14.2021.8.26.0003 - Voto nº: 9368*allm 6/15
 Rejeitada esta preliminar por tais fundamentos.

E, ainda, quanto à gratuidade judiciária conferida à recorrente-requerida, cabe ressaltar que o benefício da justiça gratuita é devido a quem se diz impossibilitado de custear-a, sujeito a comprovação da referida condição de hipossuficiência da parte que a pleiteou.

Desta feita, para fins de deferimento, não se exige o estado de miséria absoluta do requerente da benesse, mas a pobreza na acepção jurídica do termo, ou seja, o direito será concedido se houver a respectiva prova de que haverá efetivo prejuízo.

A gratuidade almejada no caso concreto se fundamenta na suposta ausência de condições da parte agravante (pessoa jurídica) para arcar com as custas processuais por ser entidade de caráter filantrópico. No entanto, a natureza jurídica da pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos e a “alegação” de prejuízos financeiros ao longo dos anos, não é fato que, por si só, fundamenta a hipossuficiência financeira.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesta seara, tem-se que os genéricos elementos constantes nos autos não autorizam concluir que a parte agravante efetivamente não possui condição financeira para arcar com as custas e despesas processuais. E por não estarem preenchidas as condições para o deferimento da justiça gratuita, de rigor, o provimento do recurso da recorrente-requerente para revogar o benefício concedido à recorrente-requerida.

No mérito, em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também parcialmente adotada como

Apelação Cível nº 1004050-14.2021.8.26.0003 - Voto nº: 9368*allm 7/15 razão

de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rei.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rei. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REsp nº 592.092-AL, 2^a Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4^a Turma, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Neste sentido, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. sentença, em que demonstra-se suficientemente motivada, no que concerne às alegações da recorrente:

“Julgo antecipadamente o pedido, pois não é necessária instrução em audiência (CPC, art. 355, inc. I) e tampouco a perícia médica indireta apontada pela ré (fl. 720). Não se pôs em dúvida que a morte causada por hemorragia subdural e traumatismo crânio encefálico (fl. 26)

Apelação Cível nº 1004050-14.2021.8.26.0003 - Voto nº: 9368*allm 8/15

relaciona-se diretamente ao evento ocorrido em 2/8/20, quando às 7h40min a paciente foi encontrada no chão ao lado do leito, sentada e com sangramento ativo no nariz, evoluindo rapidamente com "gasping" (respiração agônica) e anisocoria ou desigualdade entre as pupilas (fls. 244, 297, 298 e 507). Afinal, a defesa reconhece que o óbito "decorreu da inevitável queda sofrida" (fl. 301). Em verdade, a responsabilização almejada pela autora não se baseia em negligência, imperícia ou inadequação de conduta estritamente médica, mas sim falha material na assistência hospitalar dispensada pela ré, pelo que seria inútil a análise da documentação juntada aos autos. Com a réplica tornou-se incontroverso que a ré não exercia no caso atividade remunerada, pois o atendimento foi custeado pelo SUS (fls. 304 e 698), mas isto evidentemente não elide a sua responsabilidade objetiva enquanto prestadora de serviço público, segundo a teoria do risco administrativo (Constituição da República, art. 37, § 6º; Código do Consumidor, art. 22, "caput" e parágrafo único). Negando a relação entre o fato danoso e os cuidados exigíveis dos profissionais de saúde que trabalham no hospital, a ré aludiu a um protocolo operacional padrão denominado "Prevenção de Queda" e à colocação de pulseira de risco na paciente (fl. 300). Tal documento não instruiu a contestação, mas foi trazido pela autora (fls. 706-714). Dele consta que o monitoramento dos pacientes deve ser "feito de forma intensiva" (fls. 695 e 709), mas a ré não demonstrou como, nas circunstâncias concretas do evento, o intervalo temporal entre as passagens de visitas devia distinguir-se e efetivamente distinguiu-se na rotina geral da enfermagem e, portanto, não deduziu os elementos fáticos indicativos do cumprimento do protocolo hospitalar. Em síntese, a ré não justificou minimamente o tempo de 1h40min desde o contato com a paciente às 6h00 (fl. 296) como adequado ao estalão de eficiência juridicamente exigível do serviço. Além disso, a ré não trouxe informações sobre a abertura de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sindicância interna para averiguar os fatos e se houve exação na assistência à paciente, para eventual alteração e aprimoramento do protocolo "Prevenção de Quedas". E não deixa de causar estranheza que se não tenha viabilizado o acesso da autora ao prontuário da mãe senão mediante a ação de produção antecipada da prova (autos 1017282-30.2020.8.26.0003). Enfim, os elementos existentes nos autos evidenciam a obrigação da ré pelo dano relacionado ao serviço prestado. O dano moral é presumível com a perda de afeição legítima e consequente dor psicoemocional.”

Em complemento à r. sentença, consta dos autos que a paciente, genitora da apelante, foi internada no Hospital São Paulo, também conhecido como SPDM Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina.

Apelação Cível nº 1004050-14.2021.8.26.0003 - Voto nº: 9368*allm 9/15

Referido hospital é uma Associação civil sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, que atende a população por intermédio do SUS, cujos pagamentos são realizados pelo Ministério da Saúde pelos serviços prestados.

Desta feita, inaplicável, à espécie as regras atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, segundo precedente recente do C. STJ:

“(...) 6. Segundo estabelecem os arts. 196 e seguintes da CF/1988, a saúde, enquanto direito fundamental de todos, é dever do Estado, cabendo à iniciativa privada participar, em caráter complementar (art. 4º, § 2º, da Lei 8.080/1990), do conjunto de ações e serviços que visa a favorecer o acesso universal e igualitário às atividades voltadas a sua promoção, proteção e recuperação, assim constituindo um sistema único o SUS, o qual é financiado com recursos do orçamento dos entes federativos.⁷ A participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde se formaliza mediante contrato ou convênio com a administração pública (parágrafo único do art. 24 da Lei 8.080/1990), nos termos da Lei 8.666/1990 (art. 5º da Portaria nº 2.657/2016 do Ministério da Saúde), utilizando-se como referência, para efeito de remuneração, a Tabela de Procedimentos do SUS (§ 6º do art. 3º da Portaria nº 2.657/2016 do Ministério da Saúde).⁸ Quando prestado diretamente pelo Estado, no âmbito de seus hospitais ou postos de saúde, ou quando delegado à iniciativa privada, por convênio ou contrato com a administração pública, para prestá-lo às expensas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do SUS, o serviço de saúde constitui serviço público social. 9. **A participação complementar da iniciativa privada seja das pessoas jurídicas, seja dos respectivos profissionais na execução de atividades de saúde caracteriza-se como serviço público indivisível e universal (uti universi), o que afasta, por conseguinte, a incidência das regras do CDC.**(...)“ (grifo nosso. RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.169 - SC [2018/0258615-4] RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI).

Não obstante, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não inibe a responsabilidade civil da entidade ré, em verdade em nada altera o resultado da ação.

Apelação Cível nº 1004050-14.2021.8.26.0003 - Voto nº: 9368*allm 10/15

Ocorre que a paciente sofreu o referido acidente dentro do Hospital-
 requerido, quando da sua internação para tratamento de outras enfermidades, mas que
 nada tinham a ver com hemorragia subdural e traumatismo crânio encefálico, conforme
 atesta a certidão de óbito como “causa mortis” (fls. 26).

A responsabilidade civil do nosocomio e de seus prepostos foi
 amplamente comprovada pelo prontuário apresentado na ação de produção antecipada de
 provas, proposta pela recorrente-requerente, portanto, o art. 186 do Código Civil é
 suficiente à manutenção da r. sentença neste sentido.

Desprovido, portanto, o recurso da requerida neste sentido.

Inobstante o brilhantismo de aludido entendimento, mostra-se necessário
 o apego a novos fundamentos a fim de autorizar a parcial reforma da r. Sentença. No
 tocante ao pedido de majoração da indenização moral, este merece prosperar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em situações como esta, tem-se que afigura-se desnecessária a prova do dano moral, pois “já hoje a jurisprudência amplamente majoritária decidiu que o dano moral é um dano *'in re ipsa'*, isto é, um tipo de prejuízo que, justamente, não necessita de prova para ser indenizado” (Maria Celina Bodin de Moraes, *Danos à pessoa humana*, p. 285, Renovar, 2003).

Desta feita, observa-se que a lesão de interesses extrapatrimoniais tutelados pelo ordenamento jurídico não comporta resarcimento, tida por

Apelação Cível nº 1004050-14.2021.8.26.0003 - Voto nº: 9368*allm 11/15
materialmente inviável a recomposição de um bem imaterial violado, inexistentes condições práticas que possibilitem a restauração do direito ofendido com fiel equivalência à sua extensão.

Entretanto, a compensação pecuniária do dano moral corresponde ao preço da dor sofrida pela parte ofendida, bem como à sanção ao responsável ofensor e, simultaneamente, a tentativa de compensação da parte ofendida.

Ademais, no presente caso, vislumbra-se situação de excepcionalidade apta a justificar a indenização desta espécie, uma vez que a vida de sua genitora foi perdida, reflexos mais do que aptos a ultrapassar a esfera do mero dissabor.

Com relação ao *quantum* indenizatório, à luz da prudência e razoabilidade, o julgador deve considerar quando de sua fixação, a princípio: a extensão e gravidade do dano, as circunstâncias (objetivas e subjetivas) do caso, a situação pessoal e social do ofendido e a condição econômica do lesante, na busca de relativa objetividade com relação à satisfação do direito atingido, preponderando, como orientação, a ideia de sanção do ofensor, como forma de obstar a reiteração deste tipo de conduta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a indenização moral deve ser majorada para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo este o valor que melhor se adapta às circunstâncias do caso em tela, com precedentes desta C. Câmara, não proporcionando enriquecimento ilícito para a parte ofendida, nem consequências irrisórias para parte ofensora.

Assim também entendeu este E. TJSP a respeito:

Apelação Cível nº 1004050-14.2021.8.26.0003 - Voto nº: 9368*allm 12/15

“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. Ação indenizatória julgada parcialmente procedente. Erro médico. RECURSO DA REQUERIDA. Insurgências que não prosperam. Conduta culposa e nexo de causalidade comprovados, a concorrer, decisivamente, para o óbito. Danos morais configurados “in re ipsa”. Óbito de filha menor. Justa reparação. Manutenção do valor arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à genitora. RECURSO ADESIVO DA REQUERENTE. Majoração do “quantum” indenizatório. Critérios de razoabilidade e proporcionalidade bem aplicados na r. sentença de origem. (...) RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1007674-03.2015.8.26.0223; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2021; Data de Registro: 03/06/2021)

Provado o recurso da requerida neste sentido.

Porém, ressalte-se, ainda, que os valores devem ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com incidência de juros de mora de 1 % ao mês contados a partir do trânsito em julgado. Incabível, portanto, a utilização do alegado Tema 810/STF, posto que trata especificamente das condenações contra a Fazenda Pública.

No caso em tela, quanto à indenização por danos morais, mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existindo fato que cause abalo moral ao ofendido, a obrigação de indenizar somente surge a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que a arbitrou, vez que não existe prejuízo aferível, mas estimado ou presumido. Por consequência, diferentemente dos casos de indenização por danos materiais, não se pode afirmar que o ofensor estaria inadimplente, exigindo-lhe juros de mora a contar do suposto evento danoso, aplicando, nestes casos, a súmula 54 do STJ.

Apelação Cível nº 1004050-14.2021.8.26.0003 - Voto nº: 9368*allm **13/15**
 Desprovido, portanto, os recursos da requerida e requerente neste sentido.

Destarte, o recurso de apelação da parte requerente deve ser PARCIALMENTE PROVIDO para reformar a r. Sentença, condenando a parte recorrente ao pagamento de indenização moral no importe de R\$ 100.000,00, corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora de 1 % ao mês contados a partir do trânsito em julgado. DESPROVIDO o recurso da requerida.

Portanto, no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, incabível a sua majoração, nos termos do art. 85, §11, do CPC, em razão do presente parcial provimento, mantidos portanto, os termos da r. sentença neste sentido, ou seja, 10% do valor total da condenação à recorrente-requerida.

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Apelação Cível nº 1004050-14.2021.8.26.0003 - Voto nº: 9368*allm

14/15

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da autora.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004050-14.2021.8.26.0003 - Voto nº: 9368*allm 15/15